



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72787 - DF (2023/0446875-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA ANDRADE - DF036229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há omissão quando o acórdão recorrido apresenta, de forma clara e suficiente, os fundamentos pelos quais concluiu por manter a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança.
2. A teor do disposto na Súmula n. 430 do STF, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".
3. Operada a decadência, correto o acórdão recorrido em confirmar a decisão monocrática do relator que indeferiu a petição inicial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72787 - DF (2023/0446875-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA ANDRADE - DF036229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há omissão quando o acórdão recorrido apresenta, de forma clara e suficiente, os fundamentos pelos quais concluiu por manter a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança.
2. A teor do disposto na Súmula n. 430 do STF, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".
3. Operada a decadência, correto o acórdão recorrido em confirmar a decisão monocrática do relator que indeferiu a petição inicial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.196/1.333) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a recurso ordinário.

Em suas razões, a parte aponta questão de ordem, qual seja, a "nulidade dos r. acórdãos 1725138 (e-STJ, fl 571 a 588) e 1757661 (e-STJ, fl 621 a 636), proferidos pelo Tribunal Distrital porquanto já deslocada a competência para a Justiça Federal em razão da Autoridade Coatora ser o Presidente daquele Tribunal Distrital (art. 2º, da Lei 12.016/09), determinando a remessa dos autos ao Tribunal Federal competente para novo julgamento do Mandado de Segurança (e-STJ, fls 09 a 30),

consoante disposto no art. 927, do CPC, determinando outras providências que entender necessárias. Requer outrossim, a alteração do pólo passivo da presente ação mandamental, para corretamente fazer constar a União" (e-STJ fl. 1.206).

Reitera os argumentos do recurso ordinário e argumenta que (e-STJ fl. 1.210):

Feitas estas ressalvas, insta esquadrihar que os r. acórdãos proferidos pela Autoridade Coatora, negando provimento ao mandado de segurança, para julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo, não tem natureza administrativa (art. 363, do RITJDFT), mas jurisdicional, constituindo ato judicial proferido pelo Presidente da Corte Especial do eg. TJDF, nos termos do art. 13, I, "c", do RITJDFT, que se submete ao disposto na Súmula 267/STJ.

Ao final, pede o provimento do recurso.

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.339/1.343).

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.344).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.185/1.189):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 571):

Mandado de segurança. Decadência. Prazo.

1 – O direito de impetrar mandado de segurança decai após decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da L. 12.016/09).

2 - O prazo se inicia quando o interessado tem ciência do ato que causou a suposta lesão a direito líquido e certo. No caso de impetração contra ato judicial ou de autoridade administrativa, o prazo começa a fluir a partir da publicação oficial do ato impugnado.

3 - Os embargos de declaração não suspendem ou interrompem o curso do prazo para impetrar mandado de segurança.

4 - Agravo não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 620/635).

Em suas razões, a recorrente aponta omissão no acórdão recorrido, "quanto à singularidade do caso, que tratando de mandado de segurança em face de recurso administrativo, a falta de interposição dos embargos de declaração

para aclarar a controvérsia ainda existente no Decisum, atende ao óbice contido na Súmula nº 267 do c. STF, que dispõe: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção'. Ademais, para não configurar simultaneidade de recurso administrativo e mandado de segurança, o que enseja no óbice do art. 5º, inciso I e II, da lei 12.016/2009, não restava aberta a via do mandado de segurança até que julgados os embargos de declaração, o que somente veio a ocorrer após 140 dias da oposição do recurso, incidindo no caso a aplicação analógica da Súmula 106/STJ" (e-STJ fl. 658).

Afirma que (e-STJ fl. 659):

(...) em apertada síntese, a controvérsia cinge-se a aferir se no presente caso, restou configurada a decadência da impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, quando tratando de ato coator omissivo promovido em jurisdição administrativa, não se aplica a decadência.

Resta ainda defendido na presente ação constitucional que existente recurso de embargos de declaração para enfrentar omissão no r. acórdão 1725138, afastando a controvérsia existente, a interposição de mandado de segurança incide em óbice do art. 5º, I, da Lei 12.016/09, até o julgamento dos aclaratórios.

No mesmo sentido, defende a recorrente que a solução do presente caso, perpassa pelo exame do óbice do art. 5º, II, da Lei 12.016/09, bem como a hipótese de que trata a Súmula 267/STF, razão a atrair o início do prazo decadencial da impetração para a data de publicação do acórdão integrativo no. 1366621 (Doc. 02), que julgando os embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, ainda que rejeitado, possibilitou à embargante verificar o ponto obscuro da controvérsia, confirmando assim sua função integrativa.

Assevera que houve violação de seu direito líquido e certo de usuária-administrada ao devido processo legal.

Alega que não é possível o indeferimento da inicial do mandado de segurança lastrado em questões de mérito e que o acórdão recorrido analisou a matéria de fundo para concluir que a parte não demonstrou o direito líquido e certo.

Apresenta argumentos referentes ao mérito do mandado de segurança.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência, para "a suspensão liminar, *inaudita altera parte*, da presunção de veracidade da certidão expedida anteriormente ou que venha a ser expedida pelo Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis, concernente ao registro R.14-44120 (id 22544577, pag. 9 a 13 – Doc. 39), até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado, ou qualquer outra medida capaz de assegurar o direito perseguido no presente *mandamus*, oficiando o cartório da decisão" (e-STJ fl. 681).

Ao final, requer o provimento do recurso para "afastar a decadência da impetração, para conceder a segurança, passando ao julgamento do direito de fundo, para decretar a caducidade da prenotação 542042 e conseqüente a nulidade do registro R.14-44120, condenando a União ao pagamento de todos os prejuízos financeiros e danos psicológicos e morais sofridos pela usuária-administrada- impetrante, ora recorrente, a serem apuradas em liquidação" (e-STJ fl. 681).

É o relatório.

Decido.

De início, não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apresentou, de forma clara e suficiente, seus fundamentos. O fato de não ter sido acolhida a

tese defendida pela parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Na origem, o TJDFT indeferiu a inicial do mandado de segurança, impetrado contra "acórdão do Conselho Especial Administrativo que negou provimento a recurso administrativo interposto no procedimento administrativo n. 0701853-02.2021.8.07.0000" (e-STJ fl. 573).

A Corte distrital concluiu que houve decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 573/576):

No caso de impetração contra ato judicial ou de autoridade administrativa, o prazo começa a correr a partir da publicação oficial do ato impugnado.

Trata-se de prazo decadencial que, salvo disposição legal em contrário, não se suspende e não se interrompe (art. 207 do CC).

O acórdão que negou provimento ao recurso administrativo (n. 1333137) foi publicado em 30.4.21 – uma sexta-feira (consulta ao site do Tribunal). Opostos embargos de declaração – sem efeito suspensivo –, foram esses rejeitados (acórdão n. 1366621; ID 31986049, p. 2, autos n. 0701853-02.2021.8.07.0000).

O prazo para impetrar mandado de segurança se iniciou no primeiro dia útil seguinte à publicação do acórdão n. 1333137 – 3.5.21 – segunda-feira. O mandado de segurança somente foi impetrado em 19.1.22, quando já passaram 261 da ciência do ato impugnado.

Não se pode considerar que a contagem do prazo decadencial se iniciou com o julgamento dos embargos de declaração – que foram rejeitados.

Como constou na decisão agravada, o prazo para impetrar mandado de segurança se iniciou quando o impetrante tem ciência do ato que, segundo alega, causou lesão a direito líquido e certo.

Os embargos de declaração não suspendem ou interrompem prazo decadencial, sobretudo se rejeitados, porque a decisão não era omissa, contraditória, obscura ou continha erro material.

Aplica-se, no caso, por analogia, a súmula 430 do c. STF, que dispõe que “pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.”.

(...)

O prazo para impetrar mandado de segurança se iniciou quando a agravante teve ciência do ato que supostamente teria causado lesão a direito líquido e certo - acórdão n. 1333137, do Conselho Especial Administrativo, que negou provimento ao recurso administrativo que interpôs.

O acórdão n. 1366621 apenas rejeitou embargos de declaração opostos ao acórdão n. 1333137, que, efetivamente, é o ato impugnado.

E não se sustenta a tese da agravante, somente levantada nos embargos de declaração opostos à decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, de que o ato impugnado foi ato omissivo da Administração, que não declarou nulo o registro de imóvel.

Como ressaltado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, o que alega a agravante é que irregular o registro da arrematação do imóvel de que era proprietária, por invalidade da prenotação.

Ela primeiro pediu à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal fosse

anulado o registro. Com a decisão do Juiz Assistente da Corregedoria, que afastou a ilegalidade apontada, recorreu e o Conselho Administrativo negou provimento ao recurso (acórdão n. 1333137). Do acórdão nesse recurso foram opostos embargos de declaração.

Não há dúvidas de que o ato que se impugna é o acórdão n. 1333137, que negou provimento ao recurso administrativo que interpôs, como informado na inicial do mandado de segurança.

Houve decadência.

O entendimento da Corte distrital está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a oposição de aclaratórios em âmbito administrativo não interrompe ou suspende o prazo para a impetração do mandado de segurança. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DEPRE QUE JULGOU EXTINTO O PRECATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A CITADA DECISÃO. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUÇÃO PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a extinção de precatório.

2. A decisão que extinguiu o precatório foi disponibilizada em 25 de setembro de 2020, considerando-se a data da publicação o dia 28 de setembro de 2020, primeiro dia útil subsequente (fl. 50 e-STJ).

3. Todavia, o Mandado de Segurança foi impetrado somente no dia 03/08/2021 (fl.1 e-STJ), muito depois do decurso de 120 dias após a ciência do ato impugnado.

4. O prazo para impetração do *mandamus* não se interrompeu, nem se suspendeu em virtude dos aclaratórios opostos no âmbito administrativo, com escopo de reconsideração da decisão. Aplicação do disposto na Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

Ademais, a impetração não depende do esgotamento das via administrativa. Portanto, ocorreu a decadência da impetração.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 68.362/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/6/2022.)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO DECADENCIAL.

1. Inafastável o reconhecimento da decadência no caso concreto, eis que, publicado o acórdão proferido na esfera administrativa em 9/9/2013, o mandado de segurança somente foi impetrado em 23/1/2014, ou seja, após o transcurso dos 120 dias, a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/09.

2. "A interposição de embargos de declaração contra decisão administrativa impugnada pela via do mandado de segurança não tem

o condão de interromper o fluxo do prazo decadencial de 120 dias para impetração do *mandamus*, notadamente quando se trata de prazo que não se suspende, nem se interrompe e do recurso integrativo - desprovido dos vícios previstos na lei processual civil - exsurge nítida feição modificativa" (RMS 39.107/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/6/2016).

3. Recurso ordinário conhecido, com a proclamação, de ofício, da decadência do direito de impetração.

(RMS n. 49.802/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 21/11/2018.)

A parte invoca a Súmula n. 267 do STF, no entanto, referido enunciado trata de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, situação diversa da tratada nos presentes autos.

Quanto ao argumento de que não é possível o indeferimento da inicial do mandado de segurança com base em fundamentos de mérito, verifica-se que a Corte estadual apresentou apenas um reforço argumentativo. A exclusão de tais conclusões em nada modificaria o resultado do julgamento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário. Fica prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se e intemem-se.

Cuida-se de mandado de segurança, no qual se apontou como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, impugnando-se acórdão proferido em recurso interposto em procedimento administrativo em que a impetrante requereu à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal que fosse feita inspeção extraordinária no 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Verifica-se, portanto, que não há interesse da União a justificar a anulação dos acórdãos, com remessa dos autos à Justiça Federal.

Esclareça-se que a intimação da União por intermédio da AGU, determinada no RMS n. 72.787/DF, teve por fundamento o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, sua finalidade era dar ciência ao órgão de representação judicial.

Dessa forma, fica afastada a questão de ordem alegada.

Quanto à suposta omissão, a parte não conseguiu demonstrar a existência do vício no acórdão recorrido, pois não indicou efetivamente qual tese deixou de ser examinada, apenas demonstrando descontentamento por não terem sido acolhidas suas alegações.

No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual, a oposição de embargos de declaração na via administrativa não interrompe o prazo decadencial. Confira-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUÇÃO PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto na Súmula 430 do STF, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

3. O efeito interruptivo atribuído aos embargos de declaração diz respeito à interposição de outros recursos, conforme a dicção do art. 538 do CPC/1973 (art. 1.026 do CPC/2015), categoria na qual não se enquadra a ação constitucional de mandado de segurança.

4. A interposição de embargos de declaração contra decisão administrativa impugnada pela via do mandado de segurança não tem o condão de interromper o fluxo do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus, notadamente quando se trata de prazo que não se suspende, nem se interrompe e do recurso integrativo - desprovido dos vícios previstos na lei processual civil - exsurge nítida feição modificativa.

5. Manutenção do acórdão em que se reconheceu o transcurso do prazo para a impetração do writ.

6. Recurso desprovido.

(RMS n. 39.107/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 30/6/2016.)

Registre-se que, conforme afirmado pela própria recorrente, o mandado de segurança foi impetrado contra ato de natureza administrativa, dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula n. 267 do STF. A existência de recurso não modifica a natureza do ato. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional.

2. Não cabe recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.570.655/GO, minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no RMS 72.787 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0446875-0

Número de Origem:

07008576720228070000

07018530220218070000

202203636149

7008576720228070000

7018530220218070000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA ANDRADE - DF036229

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA ANDRADE - DF036229

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024